COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.615, DE 2012

(Apenso: PL nº 1.014/2015)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, para obrigar as empresas de aviação agrícola a enviar cópias de prescrições de agrotóxicos e relatórios anuais aos órgãos competentes.

Autor: Deputado PADRE JOÃO

Relator: Deputado ALCEU MOREIRA

VOTO SEM SEPARADO DO DEPUTADO LUIZ COUTO

I – RELATÓRIO

O projeto de lei acima pigrafado, de autoria do Deputado Padre João, pretende obrigar as empresas de aviação agrícola a enviar cópia de receituário agronômico relativa às aplicações de agrotóxicos realizadas anualmente, assim como relatório circunstanciado sobre as operações realizadas. De acordo com a proposição, essas informações – cópias das receitas e relatórios de operações – devem ser enviadas aos "órgãos responsáveis pela agricultura e pela proteção do meio ambiente no âmbito da União, do Distrito Federal e dos Estados".

Justificando a iniciativa, o autor esclarece que a aviação agrícola, embora regulada por normas específicas editadas por vários órgãos públicos, com frequência é empregada sem a observância das imprescindíveis medidas de segurança, implicando a pulverização de agrotóxicos sobre estradas, animais, mananciais hídricos e mesmo sobre pessoas, com graves consequências, como restou demonstrado nas audiências

realizadas, no ano de 2011, pela Subcomissão Especial sobre o uso de agrotóxicos da Comissão de Seguridade Social e Família.

O projeto sob análise foi distribuído às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR), de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS) e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, aprovou, por unanimidade, o projeto, nos termos do parecer vencedor da Relatora, Deputada MARINA SANTANNA. O Deputado Sarney Filho apresentou voto em separado. O parecer do Relator, Deputado Valdir Colatto, passou a constituir voto em separado.

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, rejeitou o projeto, nos termos do parecer do relator, Deputado VALDIR COLATTO. O Deputado BOHN GASS apresentou voto em separado pela aprovação.

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise da matéria sob os aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alínea "a" do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Encontra-se apensado o Projeto de Lei nº 1.014/2015, de autoria do Deputado João Daniel, e que dispõe sobre a proibição da pulverização aérea de agrotóxicos em todo território brasileiro.

A proposição tramita em regime ordinário (art. 151, III RICD) e está sujeita à apreciação do Plenário porquanto se configurou a hipótese do art. 24, II, "g", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO

Ao examinar as proposições sob o aspecto da constitucionalidade formal, não concordamos com o ilustre Relator da matéria nesta Comissão, Deputado ALCEU MOREIRA.

De início, cabe esclarecer que a matéria se insere na competência legislativa privativa da União, por meio de lei ordinária, e a iniciativa parlamentar é legítima, conforme preceituam os arts. 22, I; 48, *caput*; e 61, *caput*, todos da Constituição Federal.

Entende o nobre Relator que o projeto de lei traz atribuições tácitas" a órgão vinculado ao Poder Executivo da União, como o Ministério da Agricultura, além de órgãos estaduais e do Distrito Federal, ferindo o princípio constitucional da Separação dos Poderes e o Federativo. Contudo, o projeto não inova, apenas aperfeiçoa competência já outorgada a esses órgãos no que concerne à fiscalização do uso de agrotóxicos, em prol da saúde de nossa população e do meio ambiente. As atribuições dos órgãos do Poder Executivo e dos entes federados, portanto, restam intocadas. Permanecem tais órgãos com as atribuições relativas à fiscalização do uso de agrotóxicos.

De igual forma, quanto à constitucionalidade material e a juridicidade da proposição em análise, não se sustentam os argumentos do ilustre Relator da matéria.

Trata o projeto de controlar o emprego de substâncias que comportam risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente. Constato que a proposição está em consonância com os princípios e regras que asseguram a proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida (art. 225, §1º, inciso V, da CF).

Ademais, a técnica legislativa adotada na elaboração do projeto em comento, obedece aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, na redação conferida pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre a elaboração, redação e alteração das leis.

Não há ofensa aos arts. 7º e 11 da citada lei complementar, como defendido pelo Relator. Isto por que o Decreto-Lei nº 917/1969 trata do emprego da aviação agrícola no País, dispondo de forma geral sobre o tema, inclusive sobre o transporte de agrotóxicos. A Lei nº 7.802/1989, por outro lado, trata especificamente do transporte e fiscalização de agrotóxicos, cabendo, sim, tratar, na citada Lei de Agrotóxicos, da matéria objeto do projeto de lei em apreciação.

Pelas precedentes razões, manifestamos nosso voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.615,

de 2012, principal; e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.014, de 2015, apensado.

Sala da Comissão em, 31 de maio de 2017.

Luiz Albuquerque Couto Deputado Federal – PT/PB